Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1325/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20645/2017/001
PROTOCOLO	: 2033440
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO	: ALEXSANDER NIEDACK ALVES (OAB/MS 11.261)
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO – LINDB – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade do encaminhamento de documentos a esta Corte é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, contudo, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situações excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Denize Portollan de Moura Martins**, reformando os comandos da **Decisão Singular DSG-G.RC –** 2606/2020, para o fim de **substituir a multa aplicada por recomendação**, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto por Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 2606/2020, lançada ao TC/20645/2017, que assim decidiu:

> I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Ana Carolina Lima realizada pelo Município de Dourados/MS para exercer a função de professora durante o período de 16/05/2017 a 31/12/2017 conforme Resolução n. 50/SEMED/2017;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Denize Portolann de Moura Martins, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 436.549.161-04, no valor correspondente a 03 (três) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP com 03 (três) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em suas razões, pugna a recorrente pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que inexiste responsabilidade da recorrente, pois compete a SEMED o envio dos documentos ao Tribunal, devendo ser responsabilizada a Secretária Municipal de Administração de Dourados, bem como não houve prejuízo ao erário.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 7), que opinou pelo conhecimento do presente recurso e o provimento, devendo ser anulada a decisão recorrida e reabrir a instrução processual, a fim de que a autoridade responsável à época da contratação seja intimada, garantindo-lhe a ampla defesa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a remessa da documentação atinente ao ato possuía como data limite 15 de setembro de 2017, no entanto, ocorreu em 18 de setembro de 2015.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo ocorreu por erro formal, que não causou prejuízo ao erário ou à efetividade do controle externo.

Ab initio, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Ocorre, contudo, que, a despeito da violação ser ato formal, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado.

Em observância expressa ao princípio da razoabilidade, repousa o entendimento interno, *verbis:*

> TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
>
> (...) A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas. (TC/MS/6765/2018, AC01 – 261/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)
>
> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO– FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.
>
> O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são julgados regulares, porém, o atraso moderado no envio dos documentos ao Tribunal, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto aos prazos de remessa da documentação ao Tribunal de Contas. (TC/MS/9011/2018, AC01 – 343/2020,

Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

É justamente o caso dos autos, dado o reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Denize Portollan de Moura Martins (CPF n° 436.549.161-04), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando os comandos da Decisão Singular DSG-G.RC – 2606/2020, para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/MSS/DSSM